



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1072427
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Viçosa
Responsável: Ângelo Chequer
Exercício: 2018

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Ângelo Chequer, Chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2019.

A unidade técnica, no exame inicial, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 8).

Segundo o órgão técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 5.463.734,16 com base no excesso de arrecadação (item 2.3.1, p. 5/6, peça 8), e de R\$ 347.790,06, com recursos do superávit financeiro (item 2.3.2, p. 7/9, peça 8), contrariando assim, ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Em relação aos créditos irregularmente abertos com base no excesso de arrecadação, a unidade técnica, informou que foi empenhado o montante de R\$ 2.034.349,04, o que considerou irregular (item 2.3.1, p. 6, peça 8).

No que tange aos créditos irregularmente abertos com recursos do superávit financeiro, no valor de R\$ 347.790,06, a unidade técnica informou que o montante foi integralmente empenhado, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos (item 2.3.2, p. 9, peça 8).

Realizada a citação do responsável (peças 13/14), foi apresentada defesa às peças 15/18.

Em sede de reexame, a unidade técnica verificou que não foi sanada a irregularidade referente à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, e retificou para R\$ 4.915.928,40 o valor irregularmente aberto com base no excesso de arrecadação, ratificando a conclusão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 21).

Ante o exposto, encaminho os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2023.

TELMO PASSARELI
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli